

### Inquérito Civil n. 06.2017.00004730-7

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do seu Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar, com exclusividade, na Comarca de Rio do Sul, nas áreas do Consumidor e Defesa do Meio Ambiente e **CEREALISTA CEBOLAS SCHMITZ**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 78.618.725/0001-35, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, representada por Vítor Schmitz, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00004730-7, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; no inc. IV do art. 25 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, no inc. VI do art. 90 da Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas



poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" e, que o art. 82, inciso I, do mesmo Código, prevê que o Ministério Público é legitimado para tanto;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/1990, "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços";

CONSIDERANDO que, conforme previsão do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6°, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor):

**CONSIDERANDO** que a Portaria MAPA n. 529, de 18 de agosto de 1995, aprova a norma sobre a identidade, qualidade, acondicionamento, embalagem e rotulagem da cebola, para fins de comercialização, prevendo a necessidade de classificação por classificador credenciado no MAPA, que é a garantia de informação e segurança para o consumidor;

**CONSIDERANDO** que a Portaria MAPA n. 529/1995 traz no seu anexo, item 4, especificações sobre as informações mínimas que devem constar na embalagem do produto importado e/ou comercializado no Brasil;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do Ofício n. 0703/2015/01PJ/ITU, encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, informações sobre supostas práticas contrárias à legislação consumerista por parte das cerealistas da região,



que não estariam classificando, embalando e etiquetando a cebola conforme exige a Portaria MAPA n. 529/1995 e nem possuíam plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 20, inc. I, c/c art. 13, inc. I, alínea f, e do art,. 20, inc. II, alínea b, da Lei n. 12.305/2010, as cerealistas são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para descarte adequado dos resíduos gerados no exercício da atividade comercial;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2017.00004730-7, instaurado para apurar se as cerealistas situadas na Comarca de Rio do Sul estão cumprindo as disposições da Portaria n. 529/1995 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como se possuem Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO ou apenas TAC, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/1985 e art. 92 e seguintes da Lei Complementar n. 738/2019, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

#### 1 DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo a regularização, pela Compromissária, da classificação e comercialização de cebolas nacionais e importadas, inclusive no que diz respeito à correta destinação dos resíduos sólidos oriundos desse processo (descarte), consoante dispõe a Portaria MAPA n. 529/1995.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª. A Compromissária assume a obrigação de fazer, consistente em realizar a classificação, embalagem, rotulagem, acondicionamento e transporte de toda a cebola comercializada, nacional ou importada, com estrita observância da Portaria MAPA n. 529/1995, o que deve iniciar no prazo de 90 dias,

4ª Promotoria de Justica da Comarca de Rio do Sul



contados da assinatura do presente termo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido nesta cláusula, será realizada fiscalização pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina ou por outro órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo.

**Cláusula 3ª.** A Compromissária assume a obrigação de, no prazo de 90 dias, confeccionar plano de gerenciamento de resíduos sólidos (com auxílio de profissional devidamente habilitado, devendo anexar, inclusive, ART), atendendo ao disposto nos arts. 20 e 21 da Lei n. 12.305/2010.

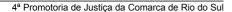
**Parágrafo único.** Ao final do prazo especificado no *caput* da Cláusula Terceira, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos confeccionado pela Compromissária deverá submetido à análise do Município onde está localizada a sede da empresa e encaminhado ao Ministério Público.

Cláusula 4ª. A Compromissária assume a obrigação de efetuar o descarte de resíduos sólidos nos estritos termos do Plano de Gerenciamento respectivo, sendo absolutamente vedado o despejo em locais não previstos, como beiras de estrada.

### 3 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS

**Cláusula 5ª.** Para o caso de descumprimento da obrigação prevista no *caput* da Cláusula Segunda do presente TERMO, a Compromissária, passado o prazo de 90 (noventa) dias, estará sujeita a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por lote comercializado sem a observância das disposições constantes da Portaria MAPA n. 529/1995.

**Cláusula 6ª.** No eventual descumprimento da obrigação constante no *caput* da Cláusula Terceira, a Compromissária estará sujeita a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento e enquanto durar a irregularidade.





**Parágrafo único.** Em caso de eventual descumprimento da obrigação contida no parágrafo único da Cláusula Terceira, a Compromissária estará sujeita a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

Cláusula 7<sup>a</sup>. No eventual descumprimento da obrigação contida na Cláusula Quarta, a Compromissária estará sujeita a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada irregularidade.

Cláusula 8ª. Os valores decorrentes das multas serão revertidos para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987, além de responder a Compromissária por eventuais ações que venham a ser propostas e por execução específica das obrigações assumidas.

Cláusula 9ª. O valor da multa será atualizado de acordo com índice oficial (INPC).

Cláusula 10<sup>a</sup>. Para a execução das multas previstas nesta cláusula e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelo órgão fiscalizador.

**Cláusula 11ª.** Considerar-se-á como justificativa para o descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, caso em que poderá ser a Compromissária isenta da multa estabelecida.

# DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 12ª. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida de cunho civil se cumprido o presente Termo de Ajustamento de Conduta pela Compromissária, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes eventualmente praticados.



Parágrafo único. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outra providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 13ª. Os parâmetros pactuados no presente Termo não inibem ou restringem as ações de controle e fiscalização, não isentando a Compromissária de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência deste termo, para que sejam reparados danos eventualmente causados ao consumidor.

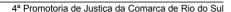
Parágrafo primeiro. A celebração deste Termo, ou de outro pactuado por qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e o signatário desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

**Parágrafo segundo.** As obrigações previstas nas cláusulas terceira e quarta do presente Termo são consideradas obrigações de relevante interesse ambiental para os efeitos do art. 68 da Lei 9.605/1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

**Parágrafo terceiro.** As partes elegem o Foro da Comarca de Rio do Sul para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo.

**Parágrafo quarto.** Este TAC poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e a Compromissária fica, desde já, cientificada de que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2017.00004730-7, nos termos dos artigos 48, inciso II e 49, *caput*, ambos do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Rio do Sul, 03 de julho de 2019.

[assinado digitalmente]

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

CEBOLAS SCHMITZ
Compromissário

### Testemunhas:

Rubia Fiamoncini Bertoli Assistente de Promotoria Thalita Alexandre Antunes
Assistente de Promotoria